



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503449-91.2023.8.26.0548/50000, da Comarca de Paulínia, em que é embargante GABRIEL DE FREITAS DE LIMA, é embargado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.857

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1503449-91.2023.8.26.0548/50000 (autos digitais)

COMARCA: PAULÍNIA - 2ª VARA

EMBARGANTE: GABRIEL DE FREITAS DE LIMA

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Decisão bem fundamentada. Inconformismo a ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeito infringente ou função prequestionadora aos embargos. Precedentes. Rejeição de rigor.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração deduzidos diante do V. Acórdão a fls. 220/229 que, no caso, negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação do embargante a cumprir pena de seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão em regime inicial fechado, além de multa no importe de setecentas e setenta e sete (777) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/2.006.

Com a finalidade de prequestionamento e buscando efeito modificativo, diz a Defesa que a decisão desta Colenda Câmara padece de omissão, contradição e obscuridade. Pede, pois, sejam acolhidos os embargos, sanando-se os vícios aventados (fls. 01/06).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, o V. Acórdão a fls. 220/229 **NÃO** traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, decorrendo a condenação do embargante de minuciosa análise do acervo probatório, a par de examinados todos os pedidos e

argumentações das partes via razões e contrarrazões.

Nesta esteira, bastaria leitura atenta e integral da decisão de segundo grau para se constatar a clareza da abundante motivação que levou a turma julgadora a manter a condenação do embargante, anotando-se o descabimento da instauração de incidente de dependência toxicológica.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou mesmo protelatório, isso se a manifestação não denotar ausência ou leitura desatenta do Acórdão) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, “... *que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão*” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, julgado 15-12-2016 – grifou-se).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a decidir na forma alinhavada, tudo a comprovar a tese acusatória e a respaldar a manutenção da decisão condenatória nos moldes explicitados no V. Acórdão, devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, além do que “*a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verifica “*in casu*”.

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)